

Processo: 1167834
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Paraisópolis
Exercício: 2023
Responsável: Everton de Assis Ferreira
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 11/3/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE. FUNDEB. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Percentual excessivo de autorização para suplementação do orçamento descaracteriza a peça orçamentária e compromete o cumprimento das metas e objetivos traçados pelo município.
2. O valor do superávit financeiro deve corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por Fonte de recursos.
3. Os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais devem ser utilizados no objeto ao qual se vinculam legalmente.
4. A movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE e ASPS deve ser realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada.
5. As informações enviadas por meio do sistema Sicom devem retratar fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6.º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.
6. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, com recomendações, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Everton de Assis Ferreira, prefeito de Paraisópolis no exercício de 2023, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008;

- II)** recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:
- a)** a adoção de medidas para o aprimoramento do planejamento municipal, a fim de evitar suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o projeto de Lei Orçamentária, deve estabelecer, com razoabilidade, os índices de autorização para abertura de créditos suplementares;
 - b)** junto ao Poder Legislativo, que ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária, seja observada a adequação dos índices de autorização para suplementação de dotações fixados pelo Poder Executivo ao que preceitua o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000;
 - c)** a correta apuração do valor do superávit financeiro indicado no quadro anexo do Balanço Patrimonial do exercício anterior (Sicom- DCASP informado) que deve corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, bem como correto controle por Fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da LC nº 101/2000;
 - d)** a observância do parecer exarado na Consulta TCEMG n. 932477/2014, fundamentado no disposto no art. 43, da Lei n. 4.320/1964 e no parágrafo único, art. 8º c/c inciso I, art.50, ambos da Lei Complementar n.101/2000 que objetivam assegurar os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, sua utilização no objeto ao qual se vinculam legalmente, bem como a adequada escrituração;
 - e)** que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021;
 - f)** que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com ASPs seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
 - g)** que as informações enviadas por meio do Sicom retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º, da IN TCE/MG n. 04/2017. Ademais, recomenda-se que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário, enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP), estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas;
- III)** determinar que o responsável pelo Órgão de Controle Interno seja cientificado de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81, da Constituição Estadual de 1989;

- IV) destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;
- V) determinar o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de março de 2025.

MAURI TORRES

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 11/3/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do chefe do Poder Executivo do município de Paraisópolis, relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do sr. Everton de Assis Ferreira.

A Unidade Técnica concluiu, conforme relatório à peça n. 22 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 45, da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou à peça n. 26 do SGAP, preliminarmente, pela citação do gestor e, caso superada, pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal de Paraisópolis, referentes ao exercício de 2023, com arrimo no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a referida prestação de contas com base nas diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, na regulamentação disposta na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e nas informações e dados encaminhados pelo responsável, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

1- Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária referente ao exercício de 2023 foi aprovada sob o n. 2808 com Receita Prevista e Despesa Fixada no montante de R\$ 88.785.445,00.

1.1-Dos créditos orçamentários e adicionais

Constatou a Unidade Técnica que a LOA autorizou percentual superior a 30% do valor orçado para abertura de créditos suplementares, caracterizando desvirtuamento do orçamento programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Diante disso, recomendo a adoção de medidas visando o aprimoramento do planejamento municipal, a fim de evitar suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o projeto de Lei Orçamentária, deve o Poder Executivo estabelecer, com razoabilidade, os índices de autorização para abertura de créditos suplementares.

Ao Poder Legislativo, quando apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária, que observe se os índices de autorização para suplementação de dotações fixados pelo Poder Executivo se encontram alinhados ao que preceitua o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Apontou a Unidade Técnica, ainda, que foram abertos créditos suplementares e especiais, por excesso de arrecadação, sem recursos no valor de R\$ 31,96, contrariando o disposto no artigo 43, da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único, do art. 8º, da LC 101/2000. Diante da ausência de

empenhamento de despesas e da manutenção do equilíbrio orçamentário afastou o apontamento, posicionamento que compartilho.

Do mesmo modo, constatou que foram abertos créditos suplementares e especiais, por superávit financeiro, sem recursos no valor de R\$ 24.775,59, contrariando o disposto no artigo 43, da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único, do artigo 8º, da LC 101/2000. Desse valor, R\$ 2.615,22 foram empenhados sem recursos disponíveis, entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado afastou o apontamento, posicionamento que também compartilho.

Verificou, ademais, em determinadas fontes indicadas para abertura de créditos adicionais, divergência entre o valor do superávit financeiro informado no quadro anexo do Balanço Patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM), sendo considerado em sua análise o de menor valor.

Em face ao exposto, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que o valor do superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom- DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, bem como correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da LC nº 101/2000.

Na apuração do cumprimento do art. 59, da Lei 4.320/64 e inciso II, do art. 167, da CR 1988 c/c parágrafo único, do art. 8º da LRF, ressei do exame técnico que foram empenhadas despesas pelo Poder Legislativo pela Administração Indireta do Poder Executivo que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados. Compartilho com a manifestação da Unidade Técnica no sentido de que tais apontamentos poderão ser apurados em ação de fiscalização própria.

Por fim, constatou o relatório técnico a edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com o parecer exarado na Consulta deste Tribunal n. 932.477/14, fundamentado no disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e no parágrafo único, art. 8º c/c inciso I, art.50, ambos da Lei Complementar n.101/2000.

Sendo assim, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica para que seja observado o parecer exarado na Consulta n. 932477/2014, fundamentado no disposto no art. 43, da Lei n. 4.320/1964 e no parágrafo único, art. 8º c/c inciso I, art.50, ambos da Lei Complementar n.101/2000 que objetivam assegurar os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, sua utilização no objeto ao qual se vinculam legalmente, bem como a adequada escrituração.

2- Índices e Limites Constitucionais e Legais

2.1-Repasse ao Poder Legislativo Municipal

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo municipal o montante de R\$1.359.006,99, o que representa **2,59%** da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

2.2- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Concluiu o exame técnico que foi aplicado o montante de R\$15.634.303,03 em MDE, equivalente a **29,48 %** da receita base de cálculo, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988, não registrando complementação da EC n. 119/2022 a ser apurada neste exercício.

Informou que foram consideradas despesas com MDE os pagamentos realizados com recursos próprios movimentados por meio das contas bancárias n.1699 - 89 - 06 - CEF C089-6, 2397 - 3404 - 05 - BCO BRASIL C3.404-5, 2397 - 1179 - 07 -BCO BRASIL C1.179-7, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante do exposto, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE seja realizada em conta bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

2.2.1-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Art. 212 - A da Constituição Federal, Leis n. 9.394/96, 14.113/2020 e Instrução Normativa n. 2/2021)

De acordo com o exame técnico, a receita total do FUNDEB alcançou, no exercício de 2023, o valor de R\$11.181.741,39. Desse montante, foram aplicados R\$ 9.873.905,50 com pagamento de profissionais da educação básica, correspondendo a **88,3%** da receita base, restando cumprida a exigência do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e art. 26, da Lei n. 14.113/2020 de aplicação mínima de 70% com o pagamento dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício.

Consoante o relatório técnico, restaram R\$32.920,02 a serem aplicados no exercício subsequente, cumprindo, assim, o limite de 10% de diferimento de gastos, fixado no § 3º, do art. 25, da Lei n. 14.113/2020.

2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Ressai do exame técnico, que foram aplicados R\$11.297.812,96 em ASPS, representando **22,52%** da receita base de cálculo, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Informou que foram consideradas despesas com ASPS os pagamentos realizados com recursos próprios movimentados por meio das contas bancárias n. 1699 - 88 - 08 - CEF C088-8, 2397 - 3404 - 05 - BCO BRASIL C3.404-5, 1699 - 219 - 8 -CEF C219-8, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante do exposto, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com ASPS seja realizada em conta bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

2.4- Despesas com Pessoal

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida Ajustada:

- **50,58 %** pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “b”;

- **0,98%** pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “a”; e
- **51,56 %** pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, inciso III.

Apurou a Unidade Técnica que o Poder Executivo excedeu o limite de 90% da Despesa Total com Pessoal, estando sujeito à emissão de alerta por este Tribunal de Contas, previsto no art. 59, §1º, II, da LRF. Ressalto que tal procedimento encontra-se no âmbito das ações de acompanhamento da gestão fiscal, consoante Ato Normativo próprio, não sendo objeto do escopo desta análise.

2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito

A Unidade Técnica constatou o cumprimento do limite da Dívida Consolidada (**0,00%** da RCLA), consoante Resolução n. 40/2001 e do Limite de Operações de crédito (**0,09 %** da RCLA), conforme Resolução n. 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.6- Relatório de Controle Interno

Informou o Órgão Técnico que o relatório do órgão central do sistema de controle interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas, conforme dispõe o §3º, do art. 42, da Lei Complementar n. 102/2008.

Esclareceu que o relatório abordou todos os tópicos exigidos no item 1, do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

2.7- Informações enviadas, por meio do Sicom, para emissão de parecer prévio

Conforme os itens 10 e 11 do relatório técnico, as informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo, enviadas por meio do Módulo – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), foram confrontadas com as dos Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM) no tocante à previsão de receitas/fixação de despesas e à realização das receitas e despesas.

Desse confronto, a Unidade Técnica identificou divergência entre os valores da receita apresentados no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e os apurados pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM - Receitas", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e/ou "D1-D2".

Diante do exposto, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica para que as informações enviadas por meio do Sicom retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º, da IN TCE/MG n. 04/2017. Ademais, recomenda-se que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário, enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP), estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas.

Por fim e diante de todo o exposto, entendo que as contas sob exame encontram-se aptas à aprovação, sem a ressalva sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal em face do afastamento dos apontamentos de irregularidade pela Unidade Técnica.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer prévio **pela aprovação das contas** do responsável pela Prefeitura Municipal de **Paraisópolis**, no exercício de **2023**, **sr. Everton de Assis Ferreira**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Tendo em vista os apontamentos constantes do relatório técnico, peça n.22 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- a) a adoção de medidas visando o aprimoramento do planejamento municipal, a fim de evitar suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o projeto de Lei Orçamentária, deve estabelecer, com razoabilidade, os índices de autorização para abertura de créditos suplementares;
- b) junto ao Poder Legislativo, quando apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária, seja observada a adequação dos índices de autorização para suplementação de dotações fixados pelo Poder Executivo ao que preceitua o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000;
- c) a correta apuração do valor do superávit financeiro indicado no quadro anexo do Balanço Patrimonial do exercício anterior (Sicom- DCASP informado) que deve corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, bem como correto controle por Fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da LC nº 101/2000;
- d) a observância do parecer exarado na Consulta TCEMG n. 932477/2014, fundamentado no disposto no art. 43, da Lei n. 4.320/1964 e no parágrafo único, art. 8º c/c inciso I, art. 50, ambos da Lei Complementar n.101/2000 que objetivam assegurar os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, sua utilização no objeto ao qual se vinculam legalmente, bem como a adequada escrituração;
- e) que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021;
- f) que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com ASPS seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
- g) que as informações enviadas por meio do Sicom retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º, da IN TCE/MG n. 04/2017. Ademais, recomenda-se que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário, enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao

Setor Público" (DCASP), estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas.

Científico o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único, do art. 81, da Constituição Estadual de 1989.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023), **arquivem-se os autos.**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *

dds

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS